



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910590/2012-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.192 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto DCOMP
Recorrente BANCO VR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator) e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó que votaram por rejeitar a referida proposta. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-65.115 de 29 de janeiro de 2015, da 8ª Turma da DRJ/SPO que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade pelo contribuinte Banco VR S/A contra Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou compensações declaradas em DCOMP.

O contribuinte encaminhou a DCOMP nº 17691.91209.210109.1.7.02-5850, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, no valor original de R\$ 2.882.226,01.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

A compensação foi baixada para trabalho manual nos autos do processo nº 16327.721168/2012-51, anexado ao presente processo às e-fls. 381 a 395, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

Reproduzo excerto do relatório do acórdão recorrido que apresenta os motivos que levaram a autoridade administrativa a não reconhecer o direito creditório pleiteado:

Por meio da DCOMP 17691 91209 210109 1 7 02 5850, o contribuinte declarou crédito do código 1708 (R\$ 9.999,68 - retido pelo CNPJ 04.046.576/0001-40) e do código 8045 (R\$ 2.872.378,11 retido pelo CNPJ 78.626.983/0001-63) compensando-o com débito de PIS e COFINS do PA. Jan/2007.

Verificando-se a DIPJ do ex. 2007 (AC.2006), temos que referido valor encontra-se declarado na Ficha 50 como auto-retenção - código 8045, bem como sob código 1708.

Em se tratando de não confirmação do IRRF, o contribuinte foi intimado por meio da Intimação número 174/2012 (fls.1221/1222 do processo administrativo 16327.721168/2012-51) a apresentar o informe de rendimentos e demais documentos que comprovem o imposto de renda retido na fonte declarado sob os códigos 1708 e 8045 na DCOMP 17691 91209 210109 1 7 02 5850 nos valores de R\$ 9.999,68 e R\$ 2.872.378,11, salientando-se, desde já, que o valor concernente ao código 1708 (R\$ 9.999,68) também não foi localizado nos sistemas internos da SRFB que gerenciam a DIRF.

Dessa forma, foi o contribuinte intimado a apresentar os documentos que respaldaram os lançamentos do IRRF mencionado, por meio da Intimação número 174/2012, anexa (fls.1221/1222 do processo administrativo 16327.721168/2012-51).

Em resposta à intimação número 174/2012, apresentou o contribuinte apenas um informe consolidado onde se demonstra os totais mensais recebidos, sem discriminar as fontes pagadoras (fls. 1270 a 1321 para o ano de 2006; 1322 a 1365 para o ano de 2007; 1366 a 1396 para o ano de 2008 - todas as fls. do processo administrativo 16327.721168/2012-51).

Em 24/08/2012, foi o contribuinte novamente intimado, por meio da Intimação 227/2012 (fl.1397 do processo administrativo 16327.721168/2012-51), a apresentar demonstrativo analítico contendo a relação de clientes (razão social e CNPJ), bem como os valores recebidos/faturados e respectivo IRRF (código 8045) nos anos de 2006, 2007 e 2008.

Em resposta apresentada no dia 10/09/2012 (fls. 1400/1401 do processo administrativo 16327.721168/2012-51), o representante legal do contribuinte esclareceu que *"os serviços foram prestados a um número muito grande de clientes e as comissões recebidas muitas vezes eram valores muito pequenos, se individualmente consideradas. Por consequência, são ínfimos os valores de muitas das retenções do IRRF tomadas individualmente(...)"* finalizando que *"a recorrente apurava e recolhia ela própria o IRRF sobre seus rendimentos, sob o código 8045."* Na mesma resposta, o contribuinte apresentou diversos CDs contendo alguns bancos de dados relacionados ao faturamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

Isso redundou na lavratura de novo Termo de Intimação (número 239/2012 - fls. 1402/1404 do processo administrativo 16327.721168/2012-51) pelo qual, em seu item 2, formalizou-se a constatação de que:

"o contribuinte forneceu mídia eletrônica (CDs) contendo diversos bancos de dados, sem que, entretanto, houvesse discriminado, por cliente, os valores de retenção do código 8045 no período solicitado e no montante registrado em suas declarações. Dentre os arquivos apresentados, constou a planilha denominada "Mapa Geral de Reembolso " contendo dados no formato solicitado na intimação 227/2012, embora os dados se referissem somente à movimentação ocorrida em três dias: 05/07/2007, 19/07/2007 e 02/08/2007" E, assim, tendo em vista que os dados apresentados até aquele momento não permitiram efetuar a composição e conferência dos valores lançados nas declarações a título de IRRF, foi novamente o representante do contribuinte intimado, por meio do referido Termo de Intimação nº 239/2012, a apresentar demonstrativo analítico contendo a relação de clientes e respectivos valores recebidos/faturados, bem como o IRRF -código 8045 nos anos de 2006, 2007 e 2008. "

Após contatos telefônicos em que o representante do contribuinte alegou dificuldades operacionais na elaboração do demonstrativo, apresentou em 24/09/2012 resposta por escrito (fls. 1407/1408 do processo administrativo 16327.721168/2012-51) em que afirma possuir apenas "arquivos físicos", ou seja, arquivo morto em papel, não logrando êxito em apresentar a informação solicitada.

Dessa forma e não obstante diversas tentativas em se obter demonstrativo dos rendimentos e respectivo IRRF por cliente - inclusive por meio de lavratura de termos de intimação já mencionados - o contribuinte não apresentou a informação solicitada, o que impossibilitou a conferência dos rendimentos percebidos - e do respectivo IRRF recolhido - por fonte pagadora.

A autoridade administrativa não homologou as compensações por falta de comprovação, com fundamento no art. 76 da IN nº 1300/2012.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 46 a 53, alegando, em síntese, o seguinte:

1)que o crédito pleiteado no presente processo está vinculados aos processos nº 16327.910.591/2012-24 (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007) e ao processo nº 16327-910.592/2012-79 (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008). A vinculação decorre da utilização naqueles processos de crédito de saldo negativo de IRPJ que se origina no presente processo, daí o motivo porque requer o julgamento em conjunto dos processos;

2)que parte da parcela componente do saldo negativo analisado no presente processo tem origem em saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, que foi discutido no processo nº 16327.000614/2010-29 e que já está sendo exigido do contribuinte por meio da Execução Fiscal nº 0006358-20.2013.8.26.0068;

3)que uma grande parcela dos rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006 tem origem em serviços de intermediação de vales refeição (distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio) e vale transporte, pelos quais recebeu de seus clientes comissão sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 53 da Lei nº 7.450/85¹;

¹ Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.910590/2012-80

4)que a Instrução Normativa SRF n.º 153/87 determina que o recolhimento do IRRF apurado sobre comissões pela intermediação de vale refeição e vale transporte seja efetivado pelo próprio beneficiário do rendimento (*in casu*, o ora impugnante);

5)que a apuração e recolhimento do IRRF que compuseram o saldo negativo do período foram legítimos e apurados nos exatos termos da legislação vigente, e originados basicamente de pagamentos realizados por meio de DARF, cujos comprovantes foram juntados ao processo (Docs. 05 a 29);

6)que é irregular a cobrança feita pela autoridade administrativa ao não reconhecer o saldo negativo declarado pelo impugnante e concomitantemente exigir o débito de IRRF compensado, eis que o pagamento (ou a própria cobrança dos débitos declarados) valida a existência do saldo negativo do exercício. Frisa que o saldo negativo de 2004, utilizado em compensações realizadas em 2005, já está sendo exigido do Requerente por meio processo administrativo n.º 16327.000614/2010-29;

7)que teria ocorrido a homologação tácita das PER/DCOMPS ora em discussão, pois teriam sido transmitidas há mais de 5 anos da intimação do despacho decisório;

8)que o crédito de saldo negativo declarado na DIPJ deve ser reconhecido, sob pena de o impugnante ser penalizado em duplicidade, pois, caso persistam as duas cobranças em paralelo (*i.e.*, a cobrança dos processos n.º 16327.910.590/2012-80 e 16327.910.592/2012-79 - em que se discute a compensação dos débitos de IRRF dos anos-calendário de 2006 e 2008, respectivamente) juntamente com a cobrança dos presentes autos, o Fisco Federal acabaria por receber, ainda que por duas formas distintas, o mesmo crédito tributário;

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser reconhecido parcialmente o direito creditório quando o contribuinte logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência parcial do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ rejeitou a arguição de “decadência”, que na verdade era de homologação tácita das compensações, porque o impugnante considerou a DCOMP original apresentada, mas encaminhou uma DCOMP retificadora n.º 17691.91209.210109.1.7.02-5850 (e-fls. 186-190) em 21/01/2009 (cuja homologação tácita poderia ocorrer a partir de 20/01/2014). Como o despacho decisório foi emitido em 03/01/2014 (e-fl. 44), não ocorreu a alegada homologação tácita.

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

Quanto ao mérito, a DRJ extraiu informações dos sistemas da Receita Federal e constatou que foram informados os seguintes rendimentos e retenções pelas fontes pagadoras:

Código de Receita	Rendimento Bruto	IRRF (R\$)
1708	53.909.817,80	3.338,93
6190	19.010.638,47	28.969,99*
8045	7.176.430,42	89.454,69
3426	2.134,18	0,00

* Parcela retida a título de IRPJ $[(57.034,67 \times 0,048) / 0,0945]$.

Na DIPJ a impugnante informou as seguintes retenções:

Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001. CNPJ Fonte Pagadora: 04.046.576/0001-40

Órgão Público Federal: Não

Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Nome Empresarial: MAPFRE SEGUROS

Rendimento Bruto

666.645,33

Imposto de Renda Retido na Fonte

9.999,68

CSLL Retida na Fonte

0,00

0002. CNPJ Fonte Pagadora: 78.626.983/0001-63

Órgão Público Federal: Não

Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda

Nome Empresarial: BANCO VR S/A

Rendimento Bruto

191.491.874,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

2.872.378,11

CSLL Retida na Fonte

0,00

A DRJ analisou apenas as retenções informadas na DIPJ, os códigos de receita 1708 e 8045.

Apesar de reconhecer que a impugnante recolheu valores de IRRF maiores que os que foram declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, a DRJ reconheceu apenas as retenções informadas em DIRF, pelo fato da impugnante não ter apresentado os comprovantes de retenção emitido em seu nome pelas fontes pagadoras:

Como a contribuinte até o presente momento não atendeu a solicitação da autoridade administrativa, qual seja, a de apresentar demonstrativo analítico contendo a relação de clientes (razão social e CNPJ), bem como os valores recebidos/faturados e respectivo IRRF (código 8045) no ano de 2006, apenas podem ser reconhecidos os valores constantes da DIRF, que equivalem ao comprovante de retenção mencionado no art. 55, da Lei nº 7.450/1985, que assim dispõe:

"Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

No caso dos autos, a obtenção de tais comprovantes seria até mais simples, uma vez que é o próprio contribuinte que deve emitir o comprovante de retenção.

Apesar de ter havido recolhimentos em montante superior aos valores declarados em DIRF, apenas é possível compensar o imposto retido que foi

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

devidamente comprovado. Tal comprovação envolve inclusive a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Como a retenção de IRRF com código de receita 8045, que foi informada em DIRF, foi no valor de R\$ 89.454,69, esse foi o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 reconhecido pela DRJ.

Irresignado com o r. acórdão o ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 1243 a 1261), onde alega, em síntese, o seguinte:

i) que no caso de intermediação de vales refeição e de vales transporte há uma particularidade no recolhimento do IRRF sobre as comissões recebidas pelo Recorrente decorrente dessa atividade, pois a obrigação de recolher é do beneficiário do pagamento (no caso, o Recorrente), mas a obrigação de declarar as retenções continua sendo das fontes pagadoras. E no caso vertente, a maioria das fontes pagadoras não encaminhou a DIRF, o que impossibilitou a Fiscalização de cruzar o valor informado pelo Recorrente com as informações contidas nos sistemas da Receita Federal;

ii) que para fins de comprovar as informações prestadas a Fiscalização intimou o Recorrente a apresentar relação individualizada por cada fonte pagadora (CNPJ e nome razão social) com o valor do rendimento recebido e respectiva retenção. Alega que não foi possível atender à intimação pois teria alienado sua carteira de clientes juntamente com seus sistemas de controle e base de dados para a empresa Sodexo, tendo apenas arquivos físicos que teria colocado à disposição da Fiscalização para análise;

iii) que cumpriu com todas as suas obrigações tributárias principais e acessórias inerentes ao IRRF e ao IRPJ, ou seja, que apurou e efetuou o recolhimento do IRRF sob o código de receita 8045 sobre todos os valores de comissões faturados, contabilizou todos estes valores em contas de resultado incluídas no computo do IRPJ e ao fim do ano-calendário apurou o IRPJ e do valor apurado descontou o IRRF;

iv) que a DRJ deixou de reconhecer a maior parte das retenções pela falta de apresentação do comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, e/ou porque as retenções alegadas (parte delas) não constavam nos sistemas da Receita Federal e porque o Recorrente não logrou suprir a ausência das informações dos sistemas da Receita Federal;

v) que o dever de encaminhar as informações das retenções é das fontes pagadoras, não sendo cabível penalizar o Recorrente por descumprimento de obrigação de terceiros, que se omitiram no dever de encaminhar a informação ao Fisco, não devendo ser obstado o aproveitamento das retenções na apuração do saldo negativo do IRPJ;

vi) que a parcela do IRRF retido pela empresa Mapfre Seguros, no valor de R\$ 9.999,68 foi expressamente confirmada pela DRJ, bem como parte do IRRF declarado na linha 002 da Ficha 50 da DIPJ, no valor de R\$ 79.455,01 que são relativas a 715 fontes pagadoras, em face das informações contidas no sistema DIRF;

vii) que apurou e recolheu o IRRF sobre os valores de comissões faturados aos clientes, por meio de recolhimento via DARF ou por compensações via DCOMP o o IRRF sob o código 8045;

viii) que as comissões foram escrituradas em contas de resultado e totalidade foi computada na base de cálculo do IRPJ devido ao final do ano-calendário 2006;

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

ix) que para organização interna divide o faturamento de seus clientes em “faturamento RH” e “faturamento estabelecimento”. O “faturamento RH” corresponde ao faturamento de comissões cobradas de empresas que contratam a emissão de vales de benefícios para seus empregados. O “faturamento estabelecimento” corresponde ao faturamento de comissões de empresas que aceitam receber os vales emitidos como pagamento pelas operações realizadas em seus estabelecimentos;

x) que os serviços foram prestados a uma quantidade grande clientes, com comissões relativamente baixas, tendo como consequência uma grande quantidade de retenções com valores ínfimos, tomados individualmente, o que acabaria por prejudicar o controle de imposto retido em nome da Recorrente, de modo que o Fisco determinou que as retenções seriam feitas pelo beneficiário do pagamento (Instrução Normativa 153/87). E com base nessa norma o Recorrente efetuou as retenções de IRRF que totalizaram o valor informado na Linha 002 da Ficha 50 da DIPJ do ano-calendário 2006;

xi) que para comprovação do alegado junta os comprovantes abaixo, ressaltando a necessidade de realização de prova técnica (de natureza contábil) para confirmar sua alegação de que as receitas correspondentes ao IRRF foram computadas na apuração do lucro real do período:

A) planilha demonstrativa da correspondência entre os valores faturados em notas fiscais de emissão do Recorrente relativas aos serviços prestados, o IRRF retido sobre estes valores e a identificação das contas contábeis em que realizados os respectivos lançamentos;

B) as notas fiscais emitidas ao final de cada mês para as prestações de serviços acima referidas, com a consignação dos valores de IRRF retidos; e

C) balancetes levantados ao final de cada mês, nos quais se verifica o total de receitas lançado nas correspondentes contas de resultado.

xii) que os pagamentos e compensações foram declarados em DCTF (doc. 16);

xiii) quanto as parcelas de IRRF compensadas, defende a sua inclusão no cálculo do saldo negativo, mesmo que não eventualidade de não serem homologadas as respectivas DCOMPs, pois os débitos não compensados serão exigidos em cobrança pelo Fisco;

Requeru ao final o provimento do recurso, ou caso se entenda necessário, que seja determinado a realização de diligências e verificações para verificação das provas juntadas ao recurso.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

O Recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 2.882.377,79, que teria origem no IRRF recolhido sob os códigos de receita 1708 e 8045, conforme informado na DCOMP nº 17691.91209.210109.1.7.02-5850:

78.626.983/0001-63	17691.91209.210109.1.7.02-5850	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.046.576/0001-40		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		9.999,68
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 78.626.983/0001-63		
Código da Receita: 8045 - Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		2.872.378,11
Total		2.882.377,79

Essas retenções foram informadas na Ficha 50 da DIPJ2006, tendo a Recorrente informado a retenção sob o código de receita 8045 como “auto-retenção”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 78.626.983/0001-63		ND: 0001380520	
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte			
0002. CNPJ Fonte Pagadora: 78.626.983/0001-63			
Órgão Público Federal: Não			
Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda			
Nome Empresarial: BANCO VR S/A			
Rendimento Bruto		191.491.874,00	
Imposto de Renda Retido na Fonte		2.872.378,11	
CSLL Retida na Fonte		0.00	

A análise das retenções limitar-se-á as retenções pleiteadas sob o código de receita 1708 e 8045 informadas na DCOMP e na DIPJ 2006.

Há que consignar que não houve questionamento do Fisco quanto ao Lucro Real apurado, mas tão somente das retenções que compuseram o saldo negativo apurado, de modo que a análise restringir-se-á as retenções em fonte informadas na DCOMP.

A DCOMP 17691. 91209. 210109.1.7.02-5850 foi baixada para tratamento manual no processo administrativo nº 16327.721168/2012-51, tendo sido o Recorrente intimado a apresentar o informe de rendimentos e demais documentos para comprovação do imposto de renda retido na fonte declarado sob os códigos 1708 e 8045.

O Recorrente apresentou apenas um informe consolidado onde constava apenas os totais mensais recebidos, sem discriminação das fontes pagadoras, o que levou a autoridade fiscal a intimar o Recorrente a apresentar demonstrativo analítico contendo a relação de clientes (razão social e CNPJ), bem como os valores recebidos/faturados e respectivo IRRF (código 8045).

Por não ter apresentado a informação solicitada, impossibilitando a conferência dos rendimentos recebidos e das respectivas retenções, a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

Em sua defesa a contribuinte alegou que a receita de sua atividade tem origem em serviços de intermediação de vales refeição (distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio) e vale transporte, pelos quais recebeu de seus clientes comissão sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 53 da Lei nº 7.450/85, e atendendo ao que determina a Instrução Normativa SRF nº 153/87, apurou, declarou em DCTF e efetuou o recolhimento do IRRF sob o código de receita 8045 sobre todos os valores de comissões faturados e contabilizou todos estes valores em contas de resultado incluídas no computo do IRPJ.

Afirma que o dever de informar ao Fisco as retenções continua sendo das fontes pagadoras, e uma grande parte deles ficou omissa em relação ao encaminhamento das declarações, o que teria levado a Fiscalização a não reconhecer as retenções havidas.

A DRJ reconheceu apenas parte das retenções pleiteadas, que foram informadas em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 89.454,69 recolhida sob o código de receita 8045 e R\$ 3.338,93 recolhida sob o código de receita 1708), porque o Recorrente não apresentou os Informes de Rendimentos emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras e tampouco apresentou a relação individualizada das fontes pagadoras, com o CNPJ, razão social e valores dos rendimentos pagos e das respectivas retenções.

O Recorrente reafirmou no seu recurso voluntário que o dever de encaminhar as declarações relativas aos rendimentos e às respectivas retenções era da fonte pagadora, e que não tinha possibilidade técnica de apresentar a informação solicitada pela Fiscalização porque alienou sua carteira de clientes juntamente com seus sistemas de controle e base de dados para a empresa Sodexho, tendo apenas arquivos físicos que teria colocado à disposição da Fiscalização para análise.

É dever do contribuinte manter sob sua guarda, para exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada, nos termos do § 7º do art. 890 do Decreto 3000/99 (RIR/99), vigente à época.

No presente caso, o Recorrente afirma que possuía a documentação física, que seria em grande quantidade, e que os colocou à disposição do Fisco, mas que não mais dispunha do sistema de controle e da base de dados, que teriam sido alienados para outra empresa.

Considero que é um dever do interessado manter as informações relativas às compensações pleiteadas, no caso, as informações relativas as fontes pagadoras, sua identificação, os valores pagos e as respectivas retenções. O dever do contribuinte manter os arquivos em meio magnético ou assemelhados à disposição do Fisco por um prazo de 5 anos estava previsto no art. 265 do RIR/99, vigente à época:

Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscientos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e §1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados

Portanto não é dever do Fisco elaborar as informações necessárias à comprovação das retenções alegadas a partir de eventual documentação física mantida pelo Recorrente.

Contudo, no caso específico, obedecendo a determinação legal, o Recorrente apurou, declarou em DCTF e recolheu o IRRF sobre receita de comissões pagas pelos seus clientes.

Deveras, considerando que no caso do código de arrecadação 8045 a alíquota do IRRF incidente sobre as receitas é de 1,5%, e a receita de prestação de serviços informada na linha 36 da Ficha 06B da DIPJ (e-fl. 400) foi de R\$ 192.740.495,22, caso o valor retido fosse decorrente apenas das retenções com código de receita 8045, o montante seria de R\$ 2.891.107,43 (192.740.495,22 x 1,5%), valor bem próximo do informado pela Recorrente na DIPJ e na DCOMP (R\$ 2.872.378,11).

E a Recorrente procedeu nos exatos termos do que determinava a Instrução Normativa SRF nº 153/87, ou seja, que o recolhimento deveria ser feito pela pessoa jurídica que recebesse de outra pessoa jurídica o valor relativo a comissões de prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio:

Instrução Normativa SRF nº 153 de 05/11/1987

1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens.
- f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)
- h) prestação de serviços de administração de convênios. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 107, de 26.11.1991, DOU 27.11.1991, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1992)

2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1. Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

Portanto, me parece verossímil a alegação da Recorrente.

Contrariamente ao afirmado pela DRJ, é da fonte pagadora e não do beneficiário do pagamento o dever de encaminhar ao Fisco a DIRF, e no presente caso, dado a natureza do serviço (prestação de serviço de distribuição de refeição pelo sistema de refeições-convênios) é razoável entender que grande parte das fontes pagadoras (pequenos comércios) não a encaminhariam, o que de fato parece ter ocorrido.

Além disso, constato que deve ter havido erro no encaminhamento da DIRF por parte das fontes pagadoras, eis que, de acordo com o consignado no acórdão recorrido, constam nos sistemas da Receita Federal as seguintes retenções em nome do Recorrente:

Código de Receita	Rendimento Bruto	IRRF (R\$)
1708	53.909.817,80	3.338,93
6190	19.010.638,47	28.969,99*
8045	7.176.430,42	89.454,69
3426	2.134,18	0,00

* Parcela retida a título de IRPJ $[(57.034,67 \times 0,048) / 0,0945]$.

As retenções sob o código de receita 1708 também tem como alíquota do IRRF incidente sobre as receitas de 1,5%. Como a Recorrente declarou na DIPJ e na DCOMP que a única retenção sob o código 1708 foi com a empresa Mapfre, cujo IRRF foi de R\$ 9.999,68, a receita auferida teria sido de R\$ 666.645,33 (9.999,68/1,5%).

Este Colegiado por reiteradas vezes tem demonstrado a sua determinação pela busca da verdade material, não se restringindo ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, mas buscando elementos capazes de influir em seu convencimento para prolatar uma decisão a mais justa possível na solução da lide.

No presente caso, considerando que é admitido a comprovação das retenções em fonte por outros meios, além dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, de acordo com a Súmula CARF nº 143² (vinculante), quais seriam as provas que o Recorrente poderia trazer?

Entendo que as provas que a Recorrente poderia apresentar seriam notas fiscais com a indicação das fontes pagadoras, o valor da receita e da respectiva retenção, a comprovação de que os valores foram confessados em DCTF, que o IRRF e as suas respectivas receitas foram adequadamente escrituradas e oferecidas à tributação.

No presente caso, o Recorrente juntou ao recurso voluntário às e-fls. 1291 a 1778:

i) Descrição das receitas e indicação das respectivas contas do razão onde teriam sido escrituradas;

2) notas fiscais emitidas conforme regime especial 00001/2005, nas condições estabelecidas pelo decreto 5404/2003, no qual se constata o valor total da prestação de serviço e o

² Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

correspondente IRRF. A identificação da fonte pagadora consta como “diversos”, o que confirma que as notas foram emitidas consolidando os recebimentos;

3)Balancetes mensais

4)Planilha com a consolidação dos rendimentos e IRRF mensais;

5)DCTFs.

A Recorrente já havia apresentado na impugnação o comprovante dos recolhimentos (DARFs às e-fls. 85 a 111).

Entendo que apesar da Recorrente não ter apresentado os Informes de rendimento com a informação individualizada das fontes pagadoras, em face da natureza do serviço prestado, e pelo fato de ser dever da fonte pagadora o encaminhamento da DIRF ao Fisco, que são em grande quantidade, os documentos apresentados são hábeis para analisar se os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Portanto entendo que os documentos apresentados devem ser analisados pelas autoridades administrativas, para verificar se houve o recolhimento das retenções e se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Quanto as parcelas de IRRF compensadas, a autoridade administrativa deverá verificar se as compensações foram formalizadas em DCOMP, se foram ou não homologadas, e caso não tenham sido, se o débito foi liquidado ou estão em cobrança, para fins de inclusão na apuração do saldo negativo nos termos da Súmula CARF nº 177³ (vinculante).

Conclusão

Por todo o exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do mérito com base nos documentos juntados aos autos, devendo ser considerado as notas fiscais emitidas em regime especial, devendo ser proferido despacho decisório complementar, sem prejuízo da autoridade administrativa intimar o Recorrente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para sua decisão, retomando-se a partir daí o rito processual normal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Redator designado

No presente feito, não houve divergência quanto ao pano de fundo. Qual seja: os documentos arrolados aos autos seriam aptos a se provar o direito alegado, conforme muito bem descreveu o relator em seu voto, de onde destaco:

³ Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

“No presente caso, considerando que é admitido a comprovação das retenções em fonte por outros meios, além dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, de acordo com a Súmula CARF nº 143⁴ (vinculante), quais seriam as provas que o Recorrente poderia trazer?

Entendo que as provas que a Recorrente poderia apresentar seriam notas fiscais com a indicação das fontes pagadoras, o valor da receita e da respectiva retenção, a comprovação de que os valores foram confessados em DCTF, que o IRRF e as suas respectivas receitas foram adequadamente escrituradas e oferecidas à tributação.

No presente caso, o Recorrente juntou ao recurso voluntário às e-fls. 1291 a 1778:

i) Descrição das receitas e indicação das respectivas contas do razão onde teriam sido escrituradas;

2) notas fiscais emitidas conforme regime especial 00001/2005, nas condições estabelecidas pelo decreto 5404/2003, no qual se constata o valor total da prestação de serviço e o correspondente IRRF. A identificação da fonte pagadora consta como “diversos”, o que confirma que as notas foram emitidas consolidando os recebimentos;

3) Balancetes mensais

4) Planilha com a consolidação dos rendimentos e IRRF mensais;

5) DCTFs.

A Recorrente já havia apresentado na impugnação o comprovante dos recolhimentos (DARFs às e-fls. 85 a 111).

Entendo que apesar da Recorrente não ter apresentado os Informes de rendimento com a informação individualizada das fontes pagadoras, em face da natureza do serviço prestado, e pelo fato de ser dever da fonte pagadora o encaminhamento da DIRF ao Fisco, que são em grande quantidade, os documentos apresentados são hábeis para analisar se os rendimentos foram oferecidos à tributação.”

A divergência suscitada, porém, decorre exclusivamente da forma como se proceder quanto à apuração do *quantum debeatur*. Na proposição originária do relator, o mesmo votou por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta emitisse despacho decisório complementar, tendo em conta os documentos acostados e tidos como suficientes a se provar o direito pleiteado, o que poderia, ao fim e ao cabo, desaguar em homologação por parte daquela unidade na parte incontroversa e devidamente provada.

Destacam-se, nesse sentido, os darfs (fls 85 a 111) oriundos do que aqui se denominou “auto retenção”, e que supriria a razão para a não homologação - não apresentação dos informes de rendimentos.

⁴ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

Com o objetivo de se evitar problemas quanto a eventuais questionamentos sobre defeitos nesse procedimento (novo despacho decisório), o Presidente da Turma sugeriu a conversão do feito em diligência, seguido por este Redator e a maioria dos membros do colegiado, para que a Autoridade de Origem analise os documentos, emitindo relatório conclusivo com os elementos de prova de acordo com o voto do relator.

Assim, voto por converter o feito em Diligência, para que a Autoridade de Origem:

Analise os documentos acostados às fls. 1291 a 1778, cotejando-os com os darfs de fls 85 a 111 (DARFs);

Intime a interessada a apresentar planilhas auxiliares ou outros documentos que auxiliem na composição dos valores pagos através dos DARFs e as receitas oferecidas à tributação, ou outros documentos que entenda serem necessários.

Elabore relatório conclusivo, incluindo um resumo demonstrando: valor, o código de recolhimento e períodos (competência) aos quais os DARFs se referem. Além disso, quais as receitas referentes a estes DARFs foram oferecidas à tributação.

Depois, intime a interessada para que se manifeste no prazo regulamentar, caso queira.

Por fim, retorne a este E. CARF, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

Declaração de Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó,

O presente caso trata de comprovação do direito creditório indicado em Declaração de Compensação (DCOMP) em razão da existência de saldo negativo de IRPJ. Ocorre que, nestes casos em que estamos diante de saldo negativo formado por *auto retenção* de IRRF temos uma situação muito peculiar, que requer atenção tanto da Fiscalização Tributária, quanto deste Conselho Administrativo.

Não é incomum nestes casos ocorrer a não homologação da DCOMP por suposta falta de comprovação do direito creditório. Isso porque, de um lado cabe ao recorrente realizar o próprio pagamento aos cofres públicos do IRRF – via *auto retenção* – e, de outro, cabe aos seus clientes, neste caso a fonte pagadora da comissão, informar em DIRF que ocorreram tais retenções. Contudo, nem sempre quem está na posição de informar em DIRF acaba por realizar e cumprir tal obrigação acessória. E, quem acaba sendo prejudicado por esta omissão é o contribuinte que fez a auto retenção do IRRF.

Ou seja, a situação peculiar de a legislação tributária atribuir a um sujeito a obrigação de *pagar* e a outro sujeito a obrigação de *informar* acaba por ser um óbice – na prática – para verificação da existência ou não de crédito quando estamos diante de DCOMPs. Porém, esse óbice não pode ser tratado de forma absoluta – como que a ausência de declaração da

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.192 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.910590/2012-80

retenção fosse, por si só, suficiente para indeferir o crédito, ainda que nos autos sejam apresentados outros elementos capazes de comprovar que as retenções foram efetivamente realizadas.

No presente caso, houve a apresentação de informe consolidado dos totais mensais recebidos, relação de clientes e valores faturados, notas fiscais, balancetes, além de planilhas demonstrativas com as correspondentes *auto retenções*. Ou seja, todos os instrumentos probatórios que estavam a mão do recorrente foram juntados aos autos. É por essa razão que acompanhei o Conselheiro Relator em seu voto, no sentido de verificar a existência de provas para prover o Recurso Voluntário e determinar que a instância *a quo* proferisse despacho decisório complementar, observando tais elementos. Entendo que, nestes casos, é imperativo o reconhecimento de que há outros meios de prova capazes de elidir o óbice do descasamento das informações, e da ausência de declaração das retenções em DIRF.

Essas são as razões pelas quais acompanhei o Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó